



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Angra dos Reis  
Secretaria de Gestão de Suprimentos



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.025/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-2024-15002431**

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **J R G Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA, CNPJ nº 04.380.569/0001-80**, face da empresa **MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA**, em face ao resultado proferido pelo pregoeiro na aceitação da proposta do item 1 do certame.

**O Pregão Eletrônico 90.025/2025 tem o por objetivo, o Registro de preços, para futura e eventual aquisição de medicamentos fracassados/desertos do Pregão Eletrônico 90.023/2024 (processo nº 2024020003) a fim de atender aos usuários do Sistema Único de Saúde da Rede Pública do município de Angra dos Reis.**

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.3, no qual fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

A intimação ocorreu na sessão de licitação no dia 30 de agosto de 2024 e o recurso da empresa foi apresentado até o dia 04 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

Intimada a responder, a recorrida apresentou contrarrazões no dia 09 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

### I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **J R G Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA, CNPJ nº 04.380.569/0001-80**, não ocorrendo menção de contrarrazões apresentadas pela licitante questionada, ou seja, **MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA**,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Angra dos Reis**  
**Secretaria de Gestão de Suprimentos**

A razão do recurso foi publicada no site do município e comunicado o link da mesma no Quadro Informativo do **Pregão Eletrônico 90.025/2025** do portal ComprasGov para conhecimento de todos.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

## **II – DOS FATOS E ANÁLISE**

O assunto refere-se a desclassificação da recorrente por valor inexequível para o item 1 (Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 250mg+62,50mg/5ml – Frasco 75ml). Ela demonstra as conversas no chat e a desclassificação feita pelo pregoeiro.

De fato, a licitante solicitou a permissão de envio de mais documentos além dos já solicitados e enviados, e nestes já havia nos enviado seu comprovante de exequibilidade, conforme solicitado no subitem 10.3 alínea d.

Infelizmente esta não foi aceita por estar com valor claramente fora do padrão e configurado como inexequível (de acordo com a análise de momento).

No entanto, a licitante comprova em seu recurso que:

**a)** Seu valor é praticável, principalmente pelo fato de um dos comprovantes de exequibilidade (Ata de Registro de Preços) ser ainda menor que o valor de sua proposta.

Este motivo já seria prova evidente de sua razão.

**b)** O pregoeiro Ricardo Alexandre Peres da Silva, Matrícula 4502458(o próprio), desclassificou a empresa, mesmo após esta pedir mais um prazo para anexar outros comprovantes.

**c)** A tabela CMED estabelece apenas os preços máximos e não os mínimos, e que a economicidade é um importante fator, pois o item ofertado foi de R\$ 11,52 para 100.206 frascos, totalizava R\$ 1.154.371,12 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos).

O valor da atual vencedora no item é de R\$ 16,00, isto para os mesmos 100.206 frascos teremos o valor total do item de R\$ 1.603.296,00 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e noventa e seis reais).

A diferença é de R\$ 448.924,88 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro centavos e oitenta e oito centavos) ou 28% a menos.

Intimados a se manifestar a licitante **MEDH Distribuidora de Medicamentos LTDA, CNPJ nº 18.917.657/0001-83**, apresentou suas contrarrazões no sistema ComprasGov, em sua resposta a empresa defende a sua habilitação, no entanto a mesma não teria ocorrido se a análise anterior tivesse sido devidamente realizada, pois o item seria aceito a recorrente da razão.

Feitas as manifestações das partes, considerando que a desclassificação ocorreu por uma análise técnica, o recurso e as contrarrazões foram submetidos a nova análise.

.....



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Angra dos Reis**  
**Secretaria de Gestão de Suprimentos**

Em resposta, o departamento técnico reconsiderou a decisão anterior, entendendo que assiste razão a recorrente. A fim de demonstrar a análise, segue anexo a manifestação técnica.

Diante da manifestação de reconsideração técnica da decisão anterior, este pregoeiro decide por acolher o recurso e, conseqüentemente, voltar a decisão para aceitar a proposta da licitante JRG Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA.

Sendo assim, DECIDO pelo recebimento e no mérito, acolho do recurso em suas razões e informo que voltaremos a sessão onde aceitarei a licitante JRG Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA, CNPJ nº 04.380.569/0001-80 e pedirei em seguida seus documentos de habilitação para análise e andamento do certame.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pela procedência.

.....

**Re: Recurso da empresa J R G / PE 90.025**

De: "Farmácia - JUD" &lt;fusar.farmacijud@angra.rj.gov.br&gt;

05/22/25 11:34

Para: "SLC Pregão 02" &lt;pregao02@angra.rj.gov.br&gt;

Marcadores:

**Resposta ao Recurso:****Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 90.025/2025 - Item 1 do Anexo I do Termo de Referência****JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

CNPJ: 04.380.569/0001-80

Em análise ao recurso interposto pela empresa JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos do Edital Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90.025/2025, relativo ao item 1 do Anexo I do Termo de Referência, manifestamos nossa decisão quanto à desclassificação da proposta apresentada por esta, com base nos fundamentos expostos a seguir.

**1. Considerações Iniciais:**

A empresa recorrente foi desclassificada com base na análise de exequibilidade da proposta apresentada, especificamente no valor de R\$ 11,52 por frasco para o medicamento licitado, considerado abaixo do valor praticado no mercado. A desclassificação foi fundamentada, principalmente, pela verificação de que o preço ofertado estaria abaixo do preço de mercado, conforme consulta à Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), a qual estabelece os preços máximos permitidos para a comercialização de medicamentos no Brasil.

**2. Análise do Recurso:**

A empresa recorrente argumenta que a desclassificação de sua proposta foi equivocada, baseando-se na alegação de que a Tabela CMED regula os preços máximos, e não os preços mínimos, para medicamentos. De acordo com o entendimento apresentado, o preço proposto pela empresa não poderia ser considerado inexequível, uma vez que tal valor encontra-se abaixo da média de mercado, mas não necessariamente fora dos parâmetros permitidos.

Além disso, a empresa forneceu uma ata de registro de preços firmada com a Prefeitura de Serra/ES, que comprovaria a viabilidade de fornecimento do medicamento pelo preço ofertado, no qual o valor registrado foi de R\$ 11,50 por frasco. A ata foi publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de março de 2025, e a empresa apresentou também uma carta do fabricante, a Sandoz do Brasil, afirmando que o preço praticado para o fornecimento do medicamento ao distribuidor estava abaixo do valor ofertado ao órgão público.

**3. Fundamentação da Decisão:**

Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente e os documentos anexos, como a ata de registro de preços e a carta do fabricante, bem como os princípios que regem as licitações públicas, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da motivação, observamos que a proposta da empresa recorrente poderia ter sido devidamente considerada viável.

O fato de o preço ofertado estar abaixo do valor de mercado não é, por si só, uma justificativa válida para a desclassificação de uma proposta, desde que sejam apresentados elementos que comprovem a exequibilidade do preço. Nesse caso, a ata de registro de preços vigente e a carta do fabricante são documentos que, em tese, comprovam a

capacidade da empresa para fornecer o medicamento pelo valor ofertado, contrariando a premissa de inexequibilidade.

Além disso, conforme exposto no artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a administração pública pode solicitar a complementação de documentos ou esclarecimentos adicionais quando necessário, o que poderia ter sido uma alternativa mais razoável do que a desclassificação imediata. A decisão de desclassificar a proposta sem conceder um prazo adicional para a apresentação dos documentos complementares solicitados pela empresa recorrente parece ser desproporcional e contrária ao princípio da celeridade e da eficiência na administração pública.

#### 4. Decisão:

Em respeito aos princípios da licitação e em conformidade com a legislação vigente, decidimos **aceitar o recurso interposto pela empresa JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** e **anular a desclassificação da proposta** apresentada pela referida empresa para o item 1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital Convocatório nº 90.025/2025.

Dessa forma, a proposta da empresa JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. será considerada válida, e a empresa será reclassificada como habilitada para o certame, com a devida revisão do processo, conforme os documentos apresentados e os esclarecimentos fornecidos.

#### 5. Considerações Finais:

Com base nos elementos apresentados a revisão do certame é a medida mais justa para assegurar a legalidade, a transparência e o interesse público, bem como garantir o princípio da competitividade e da economicidade no presente processo licitatório.

Com isso, em consonância com os princípios da administração pública e a legislação aplicável, solicitamos que o presente recurso seja acolhido e que a empresa JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. seja considerada habilitada e vencedora do item 1 do Anexo I do Termo de Referência, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Paolla Simões  
Farmacêutica

---

De: SLC Pregão 02 ([pregao02@angra.rj.gov.br](mailto:pregao02@angra.rj.gov.br))  
Data: 05/22/25 08:39  
Para: [fusar.farmacijud@angra.rj.gov.br](mailto:fusar.farmacijud@angra.rj.gov.br)  
Assunto: **Recurso da empresa J R G / PE 90.025**

Bom dia Paolla.  
Segue anexo do recurso da licitante referente a sa desclassificação e classificação da licitante MEDH.  
Agradeço a atenção.  
Adianto que o recurso tem anexado a carta do laboratório Sandoz.

Att.: Ricardo Alexandre Peres da Silva  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Pregoeiro Municipal  
Matr.: 4502458  
PMAR